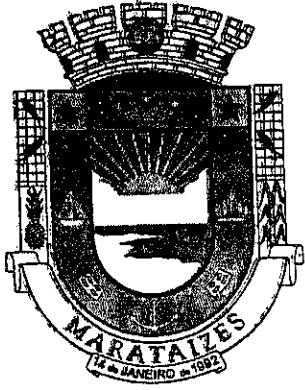


Leitura



CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº _____

Protocolo Nº 13570 / 2016

Requerente: Antêmio Carlos Soares Azeredo

Assunto: Instituir a "Semana Municipal de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes". Projeto de Lei nº 42/2016

DATA	HISTÓRICO
30.05.2016	No Gabinete
09.06.2016	Leitura

AUTUAÇÃO

Aos 30 dias do mês de Maio
 de dois mil e dezesseis, autuo a Pol. nº 42/2016
 de fls. _____ e demais documentos

Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo
PROJETO DE LEI Nº 42 /2016

Protocolo Nº: 30105116

INSTITUI A "SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FOLHA DE
Nº 02

A Câmara Municipal de Marataízes, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Executivo sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a "Semana Municipal de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes", que passa a integrar o calendário oficial de eventos do Município, integrando os entes público municipais e as Secretarias de Saúde, Educação, Assistência Social, Habitação e Trabalho.

Parágrafo único: A data a que alude o caput será lembrada, todos os anos, na semana que antecede o dia 18 de maio, "Dia Nacional de Combate ao Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes".

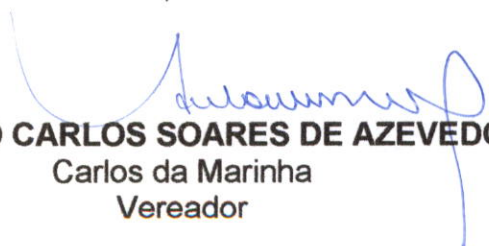
Art. 2º - Sem prejuízo de disposição ulterior, durante a "Semana Municipal de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes" o Poder Público Municipal promoverá palestras, eventos e atividades de cunho educacional e cultural, que terão por tema o combate à violência sexual contra Crianças e Adolescentes.

Parágrafo único: Fica o Poder Público municipal autorizado a celebrar parcerias com a iniciativa privada, a fim de organizar as atividades relacionadas ao disposto nesta lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Elias Silva, 30 de maio de 2016.


ANTONIO CARLOS SOARES DE AZEVEDO
Carlos da Marinha
Vereador

Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA



Cuida-se de projeto de lei que visa a instituir a “Semana Municipal de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”, a ser lembrada anualmente na semana anterior ao dia 18 de maio, que é o “Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”, instituído pela Lei Federal nº 9.970, de 17 de maio de 2000. A data foi instituída em lembrança ao “Caso Araceli”, no qual a menina Araceli Cabrera Sanches Crespo, na época com 8 (oito) anos de idade, quando foi raptada, drogada, estuprada, morta e carbonizada, cujo corpo foi encontrado em avançado estado de decomposição, em 18 de maio de 1973, na cidade de Vitória, no Estado do Espírito Santo. Desde a publicação da Lei Federal, entidades que atuam na defesa de crianças e adolescentes promovem atividades em todo o país para conscientizar a sociedade e as autoridades sobre a gravidade dos crimes de violência sexual cometidos contra menores. Os números desses crimes, previstos tanto no Código Penal quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, têm crescido no Brasil e especialmente em Foz do Iguaçu, cidade de fronteira. Crianças e adolescentes são vítimas, muitas vezes de pessoas próximas nas quais confiam como pais, avós, tios, primos, padrastos, vizinhos e professores, o que as deixam muito mais suscetíveis a abusos. As marcas da exploração e abuso sexual ficam para sempre, não apenas nos corpos das vítimas, mas também provocam graves abalos no seu desenvolvimento psicológico, social e moral.

O maior fator para a impunidade dos crimes de violência sexual é o silêncio. Assim, é necessária a conscientização da população em geral, conforme dita o Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 4º: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo




DESPACHO

DETERMINO que o Projeto de Lei nº 42, de autoria do Vereador Antonio Carlos Soares de Azevedo, protocolizado sob o nº 13.570/2016, seja lida em sessão a ser realizada nesta data, como também que se encaminhe cópias do referido projeto, aos Vereadores desta Casa de Leis.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao Departamento Jurídico para análise e parecer e na sequência às Comissões Competentes.

Por fim, o processo deve retornar ao Gabinete para providências.

Câmara Municipal de Marataízes, em 07/06/2016, 7 de junho de 2016.



WILLIAN DE SOUZA DUARTE
Presidente da C.M.M.
Biênio 2015/2016



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 06
Reço

CERTIDÃO DE LEITURA

CERTIFICO que o **Projeto de Lei nº 42/2016**, de autoria do vereador Antonio Carlos Soares de Azevedo, foi lido em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário "Elias da Silva", desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes, 07 de junho de 2016.


LUCIENE DOS SANTOS PEREIRA
Servidora da C.M.M



Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE

Nº 07

Estado do Espírito Santo Câmara Municipal de Marataízes

PARECER JURÍDICO Nº 59/2016 Protocolo nº 13.946

Data: 11/08/16

Protocolista:

“INSTITUI A ‘SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABUSO E Á EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES’, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO

Vieram-me os autos do processo, por determinação do Presidente da Câmara Municipal conforme Fls., para análise e parecer jurídico referente ao Projeto de Lei nº 42/2016. Protocolo 13.570 a requerimento do Ilustre Vereador **Antônio Carlos Soares de Azevedo**, que institui a ‘semana municipal de combate ao abuso e á exploração sexual de crianças e adolescentes’, e dá outras providências.

É o relatório.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente venho explicar sobre a harmonia e independência dos poderes.

A Constituição Federal de 1988, assegurando em nível de cláusula pétrea, e visando, principalmente, evitar que um dos Poderes usurpe as funções de outro, consolidou a “separação” dos Poderes do Estado, tornando-os independentes e harmônicos entre si (Artigo 2º, CF/88), é o que chamamos de “**Sistema de Freios e Contrapesos**”.

O Poder é Soberano, dividindo – se, apenas, nas funções Legislativa, Judiciária e Executiva. Este sistema criou mecanismos de controle recíproco, sempre como garantia de perpetuidade do Estado Democrático de Direito.

Desta forma, ao afirmar que os Poderes são independentes e harmônicos, o texto constitucional consagrou, respectivamente, as teorias da “*Separação dos Poderes*” e o sistema de “*Freios e Contrapesos*”.

A Carta Constitucional assegura, em seu artigo 2º, os três poderes, mas também, posteriormente, define suas composições, funções e prerrogativas, senão vejamos:

“São poderes da união, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Logo, entendemos, que o Poder Legislativo tem a função típica de legislar, ou seja, de traduzir, através de leis, o sentimento social, é a *vox populis*, um fato ocorrido em sociedade que tenha elevado valor e traga uma mudança social que necessita de normatização, e tem como função atípica, a de fiscalizar se os outros dois poderes, se estão cumprindo essas normas e administrar a própria casa de leis.

O Poder Judiciário tem a função típica de aplicar o direito no caso concreto, exerce uma jurisdição complementar em relação ao Poder Legislativo, visto



Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE

Nº 01

Estado do Espírito Santo

que, enquanto este elabora a lei visando um caso abstrato, aquele aplica a lei no caso concreto, e tem a função atípica de legislar, em face de ser competente em elaborar seu regimento interno e administrativo.

O Poder Executivo tem a função precípua de administrar, sempre de acordo com o ordenamento legislativo, sob pena do ato administrativo "nascer" nulo. E tem por função atípica o ato de legislar através dos atos normativos, quais sejam, as Medidas Provisórias, Leis Delegadas, Decretos e Portarias.

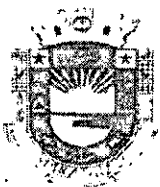
Para tanto, a Constituição Federal consagra um complexo mecanismo de controles recíprocos entre os três poderes, de forma que, ao mesmo tempo, um poder controle os demais e por eles seja controlado. Esse mecanismo denomina-se *teoria dos freios e contra pesos*.

Em virtude deste princípio não pode o Legislativo impor custo ao Poder Executivo pois eles são independentes e harmônicos. Ocorre que no artigo 2º do referido projeto está gerando custo ao impor que o poder municipal promoverá palestra, eventos e atividades de cunho educacional e cultural. Ademias não consta que estas despesas estão na LDO e PPA.

Ocorrendo assim vício de iniciativa e estando prejudicado o referido projeto em análise.

Vejamos o entendimento jurisprudencial;

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 4.916/2009. VÍCIO DE INICIATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República. 2. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu: Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Vício de iniciativa. A lei criada por iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, e que prevê despesa sem explicitar a respectiva fonte de custeio, evidencia vício de**

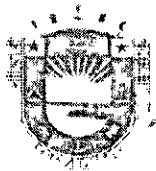


Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade, não a convalidando a sanção pelo Prefeito. Ação procedente (fl. 97). 3. O

Recorrente alega que o Tribunal de origem teria contrariado os arts. 29, 30, incs. I e II, da Constituição da República. Argumenta que a Lei municipal de Americana n. 4.916/2009 não conteria vício formal ou material, teria indicação da fonte de custeio, além do que trataria de assunto de interesse local. Apreciada a matéria trazida nos autos, DECIDO. 4. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. No voto condutor do acórdão recorrido, o Desembargador Relator no Tribunal de Justiça paulista asseverou: A Lei Municipal nº 4.916, de 30 de novembro de 2009, da Municipalidade de Americana, teve origem na Câmara Municipal daquela localidade, em Projeto de Lei de autoria do vereador Valdecir Duzzi, e 'autoriza' o Poder Executivo a criar o Estúdio de Música de Americana, com a seguinte redação: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Estúdio de Música de Americana. Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, inclusive para: I - definir as atividades e os projetos que poderão ser desenvolvidos pelo Estúdio de Música de Americana; II - estabelecer regramento para a utilização do Estúdio de Música de Americana por terceiros interessados, sob autorização ou permissão de uso, e mediante o pagamento de preço-público previamente fixado. Art. 3º As despesas decorrentes da criação do Estúdio de que trata esta Lei correrão por conta das rubricas orçamentárias próprias, supridas se necessário. Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Mencionada legislação representa ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, posto ser evidente que o alcaide não precisa de sua competência privativa. (...) Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo avoca para si a iniciativa de leis de efeitos concretos, equivalentes na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e a independência que deve existir entre os Poderes. (...) Ademais, pouco ou nada importa que o diploma legal, formalmente viciado, tenha sido sancionado e promulgado pelo Chefe do Executivo, porquanto insuscetível de convalidação. () Por outro lado, não se pode olvidar que o artigo 25 da Constituição Estadual veda a sanção de projeto de lei que, criando despesas, não contenha a indicação dos respectivos recursos"(fls. 98-103). O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de



Estado do Espírito Santo

despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido (RE 395.912-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 20.9.2013, grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL PAULISTA N. 12.614/1998. ISENÇÃO PARCIAL. ZONA AZUL. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO. MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 508.827-AgR, da minha relatoria, Segunda Turma, DJe 19.10.2012, grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (RE 578.017-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.4.2012). Nada há a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 14 de março de 2014. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 771259 SP, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/03/2014, Data de Publicação: DJe-059 DIVULG 25/03/2014 PUBLIC 26/03/2014)

Induvidoso restou-se que o referido projeto esbarra em vício de Iniciativa, visto que, trata-se de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, pois há custos aquele poder.

Esta Procuradoria se manifestou com relação à Legalidade e a Constitucionalidade e as Comissões tem o dever de analisar o MÉRITO.

Cabe salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. Sendo que no mérito as Comissões terão o dever de analisar de forma mais contundente tendo em vista que esta Procuradoria fez a análise da Legalidade.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Como forma alternativa para sanar este vício poderia o Vereador autor do projeto fazer em forma de INDICAÇÃO.

DA CONCLUSÃO:

Com estas considerações **vejo impedimento** ao seu normal processamento pelas razões aduzidas, lembrando que o parecer é apenas orientador não vinculando as Comissões e nem o Plenário, **devendo ir às comissões para análise e parecer quanto ao mérito** e posteriormente sendo recomendado o seu arquivamento.

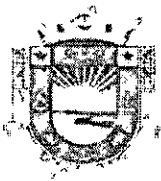
Trata-se de projeto de lei, e como tal precisará de voto da maioria simples, na forma do artigo 89 Lei Orgânica Municipal, vejamos;

Art. 89. As leis exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica.

Salvo melhor juízo, é como vejo.

Marataízes-es, 11 de agosto de 2016.


Thiago Pereira Sarmiento
Procurador Geral



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



PARECER EM CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL

E

**COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E
TOMADA DE CONTAS**

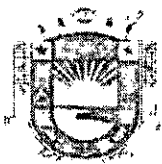
RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 42/2016, sob protocolo nº 13.510, de autoria do Ilustre Vereador **Antonio Carlos Soares de Azevedo**, que institui a "Semana Municipal de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes", e dá outras providências.

Conforme se extrai do parecer jurídico acostado, há vício de iniciativa, pois gera custo ao Poder Executivo, por consequência há óbice a sua aprovação.

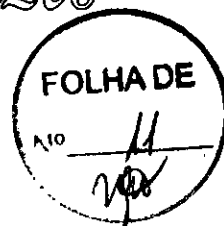
Quanto ao mérito que é de competência desta comissão entendo que deve ser arquivado pois encontra-se em vício insanável. Podendo o Vereador autor como forma alternativa propor como **INDICAÇÃO**.

É o breve relatório.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



PARECER DO RELATOR

Quanto ao **mérito**, o presente entendo que o projeto não obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, apresentando vício de ordem formal e material, e encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar dito projeto não está apto à votação.

É como voto.

VOTO DAS COMISSÕES

O Sr. Vereador DENIS BERGUE FERREIRA DA SILVA, Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Presidente/Relator da Comissão de Finanças: - Acompanhou o voto do Eminentíssimo Relator.

O Sr. Vereador DEJAIR GOMES RIBEIRO, membro da Comissão de Constituição e Justiça e Vice Presidente da Comissão de Finanças: - Acompanhou o voto do Relator.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final, e, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, por unanimidade entendem que o Projeto de Lei nº. 42/2016, não é legal e constitucional, devendo ser arquivado.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 12
rep

Marataízes, 11 de agosto de 2016.

ELEAZAR EVANGELISTA DOS SANTOS

Presidente/Relator da CCJ e Membro da Comissão de Finanças

DENIS BERGUE FERREIRA DA SILVA

Vice-Presidente da CCJ e Presidente/Relator da Comissão de Finanças

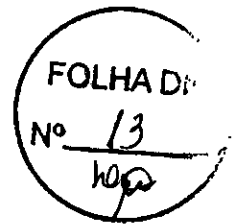
DEJAÍR GOMES RIBEIRO

Membro da CCJ e Vice Presidente da Comissão de Finanças



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

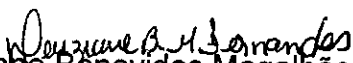


CERTIDÃO

Certifico para os fins necessários, que no dia 15 de agosto de 2016, fiz contato telefônico com a Comissão Competente, a pedido do Procurador geral desta Casa de Leis. A reunião ficou agendada para o dia 16/08/2016 às 16:30 horas.

Por ser verdade o acima exposto, firmo a presente certidão.

Marataízes-ES, em 15 de agosto de 2016.


Deuziane Benevides Magalhães Fernandes
Servidora da C.M. M



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

OFÍCIO Nº 145/2016 – GAB/PRES.

Marataízes, 25 de agosto de 2016.


A Sua Excelência o Senhor
ANTÔNIO CARLOS SOARES DE AZEVEDO
Vereador

Assunto: Arquivamento de Projeto de Lei

Senhor Vereador,

Com os meus cordiais cumprimentos, informo que o Projeto de Lei nº 42/2016, que Institui a “Semana Municipal de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes”. foi **arquivado**, tendo em vista o Parecer Jurídico e das Comissões Competentes.

Atenciosamente,


WILLIAN DE SOUZA DUARTE
Presidente da C.M.M.
Biênio 2015/2016